



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 137/2025
INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de show artístico para o evento do 8º circuito de Cicloturismo.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DOS FATOS

Aporta neste setor de Controle Interno, para manifestação, Estudo Técnico Preliminar e demais documentos acostados para a realização de Inexigibilidade de Licitação tendo como objeto:

Contratação de show artístico para o evento do 8º circuito de Cicloturismo.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- a) Constam nos autos Memorando solicitando Pedido de Parecer;
- b) Contrato social da produtora;
- c) ETP;
- d) Notas fiscais para justificativa dos preços;
- e) Proposta de show;
- f) Rider;
- g) Certidões negativas.

PARECER

Após análise do processo de planejamento de inexigibilidade acima referendado, a Coordenadoria de Controle Interno do Município, no uso de suas atribuições, passa a opinar:

A secretaria responsável trouxe à baila que a contratação é necessária para atender às necessidades da Administração Pública. A contratação tem o propósito de anteder ao evento do 8º Circuito de Cicloturismo, evento que ocorre nos municípios limítrofes e tem se consolidado como importante atrativo regional.

O novo regramento de licitações, traz elencado em seu artigo 72, as alternativas de contratações diretas que podem ser realizadas pelos órgãos da administração pública: “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação...”

Posteriormente, o artigo 74 que trata especificamente de Inexigibilidade, traz o rol de inviabilidades de competição que podem ser supridos pelo uso da referida forma de contratação direta:



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Assim, temos que o Inciso II do artigo 74 possibilita a contratação de profissional do setor artístico. Porém, sinaliza com a ressalva de que o profissional seja consagrado pela crítica especializada.

A referida denominação “**consagrado pela crítica especializada**” já rendeu acaloradas discussões na extinta Lei Federal de Licitações (8.666/93) e na doutrina especializada. Isso se deve ao fato de que a “consagração” é um conceito subjetivo. Não há como mensurar, objetivamente, este conceito.

Alguns tribunais de contas da federação, outrora já discorreram sobre a “consagração pela mídia especializada” no intuito de trazer parâmetros objetivos para determinar se o profissional detém a consagração.

O critério mais objetivo destacado pelas cortes de contas é a comprovação da consagração pela apresentação do curriculum destes profissionais, bem como mediante o recorte de jornais e revistas que atestem que o artista é consagrado.

Assim dispõe a Súmula de Jurisprudência – Enunciado 68 - da corte de contas do Distrito Federal, em referência à determinação da consagração do artista:

b) a consagração pela crítica e pela opinião pública requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, previstas no item III, artigo 25, da Lei 8.666/93, deve ser comprovada pela apresentação de “**curriculum**” **destes profissionais, acompanhada de documentos (recortes de jornais, revistas, etc)**, que a atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados pelos seus concorrentes. (Processo TCDF: 721/1994) g. n.

Ainda, mediante decisão proferida no Processo TCDF nº 5594/1993 a mesma corte de contas, assim proferiu:

c) esclarecer à RA-XII que a exigência consagrada pela crítica e pela opinião pública, a que se refere o art. 25, II, da Lei no 8.666/93, deve ser comprovada mediante “**curriculum**” **do profissional visado e outros documentos de informação, revista, recorte de jornais, etc.**, devendo ser adotado cautela no sentido de consultar previamente os valores cobrados por artistas concorrentes. g. n.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

O Tribunal de Contas dos municípios da Bahia, em resposta ao questionamento de um de seus jurisdicionados, esclarece critérios para determinar a consagração do artista:

4) a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, comprovada por intermédio de **“documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada** que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional” (artigo 3º, V, da Instrução nº 02/2005 deste Tribunal). g. n. (Processo nº 04938e18 – TPB nº 37/2018)

Por fim, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que “a comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados”. (Processo 1066682 - TCE/MG – Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – Primeira Câmara – 1/09/2020)

Com relação à matéria em destaque, Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª edição, Revista dos Tribunais, página 515, leciona que:

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho da sua arte.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Assim, temos que o simples fato de se tratar de artista ou banda, por si só, não é garantia para que a Administração Pública contrate por procedimento de dispensa, sob a égide do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne ao conceito de “profissional de qualquer setor artístico”, Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, assevera que:

“Outrossim, advirta-se que o referido inciso III do artigo 25 não proíbe a contratação de artistas amadores. Ele simplesmente preceitua que a contratação deles não é feita por inexigibilidade, obrando em contradição, já que para os artistas profissionais reconhece a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade. Mas, para admitir tal distinção, a natureza do contrato de artista amador deve ser diversa da natureza do contrato de artista profissional, o que, evidentemente, não é verdadeiro.

Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que torna inviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Ademais, é possível que artista amador seja consagrado pela crítica e pelo público, seja mais renomado do que uma plêiade de artistas profissionais. A arte repousa no espírito, não nos registros da Delegacia do Trabalho.”

Do mesmo modo, a Consultoria Zênite, em questão envolvendo “companhia de teatro”, assim se posicionou:

A partir do exposto, veja-se que a compreensão da expressão “artista profissional”, na forma do inc. III do art. 25 da Lei de Licitações é polêmica. Sem prejuízo à possibilidade de formação de compreensões diversas, para a Zênite o salutar é que o artista, no caso, a companhia de teatro, seja consagrada pela crítica especializada, mídia ou opinião pública, não sendo imprescindível seu registro na Delegacia do Trabalho. Ao que nos parece, a despeito da celeuma envolvendo a expressão “artista profissional”, a intenção do legislador foi viabilizar a contratação de artistas, consagrados, cuja escolha é baseada em elementos extremamente subjetivos, e que cumprirão, evidentemente, ser exaustivamente demonstrados.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta à consulta de um de seus jurisdicionados (Acórdão 761/20 – TP), assim dispôs acerca da contratação de profissional de setor artístico e o conceito de “consagração pela crítica especializada”:

Em instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 138/20, pela resposta ao questionamento nos seguintes termos:

Profissional artístico consagrado é aquele artista, que vive de sua arte, não necessitando de outra fonte de renda, e que, além de meramente conhecido, tem sucesso, ou seja, é aclamado e aprovado, quer pela crítica especializada, quer pela opinião pública.

Há critérios objetivos que devem ser seguidos para a identificação de um artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

A consagração pela crítica especializada – assim considerada, o conjunto de pessoas que estão presentes no meio cultural e artístico, nele exercendo influência na produção e divulgação de bens culturais expondo suas análises e opiniões abalizadas – pode ser identificada, através da publicação por qualquer meio de tais análises e opiniões, nas quais haja aprovação do artista.

A consagração pela opinião pública pode ser identificada pelo número de vendas – ou downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo – de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte, número de shows, de ingressos vendidos e pagos, pelo valor de ingressos e de shows, número de seguidores e fãs identificados nas redes sociais e mídias alternativas e convencionais, existências de fã-clubes e outras evidências de aprovação e sucesso do artista.

Importante destacar que a comprovação da consagração do artista não se dá apenas pela existência de um desses elementos, de forma isolada, mas pela análise do conjunto probatório exigido pelo gestor. Parece-nos razoável concluir que a presença de ao menos cinco desses elementos autoriza a conclusão pela consagração do artista.

Ausentes tais elementos, não restaria justificada a contratação do artista, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, nada impedindo a concorrência, por exemplo, por meio de concurso previsto na mesma lei.

O Ministério Público de Contas do Estado, mediante o Parecer nº 40/20 se manifestou da seguinte maneira acerca da referida consulta efetuada ao TCE-PR:

“a contratação de artista pelo Poder Público por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, demanda a satisfação dos seguintes requisitos: (i) formalização do acordo diretamente com o artista ou com representante/empresa que detenha poderes exclusivos de agenciamento; (ii) demonstração objetiva da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que deve ser promovido por meio de justificação escrita, contendo, exemplificativamente, o número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais, quantidades de seguidores etc., a depender das peculiaridades e do porte do evento; (iii) justificação do valor do contrato; (iv) demonstração da regularidade fiscal do contratado”.

Por fim, o relator corroborou do opinativo ministerial, divergindo em um tópico:

Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.

No entanto, não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, como proposto pela unidade técnica, cabendo ao gestor, diante das peculiaridades



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

concretas, exercitar adequadamente sua competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade, frisando-se, no entanto, que a justificação é passível de controle pelas esferas cabíveis, inclusive por este Tribunal de Contas.

Da mesma forma, inexistente fundamento legal a exigir que o artista contratado seja profissional que não dependa de outra fonte de renda. Ora, como já delineado acima, eventos locais, e pequena abrangência, podem demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que ainda não ostentem situação profissional consolidada que lhes permita sobreviver exclusivamente da arte. Portanto, esta sugestão da CGM não pode ser adotada como premissa abstrata a orientar resposta à consulta.

Quanto ao critério de consagração do artista perante a crítica especializada, mesmo a doutrina e jurisprudência concedendo ao gestor auferir, mediante uma análise subjetiva, a consagração perante a opinião pública e a crítica especializada, na contramão, também não lhe concede o direito de contratar qualquer artista, em que não se possa demonstrar, mesmo que minimamente, detenha esse reconhecimento necessário para subsidiar a contratação de forma direta.

Inclusive, já houve casos em que os órgãos de controle divergiram do entendimento do poder público e por fim, culminou com a aplicação de multa aos gestores, uma vez constatado que a consagração da crítica especializada não ficou evidenciado no processo de contratação direta.

No parecer do órgão fiscalizador, acerca do Processo 1066682 - TCE/MG – Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – Primeira Câmara – 1/09/2020, em que o próprio órgão de controle constatou que a quantidade de shows realizados pela artista era praticamente inexistente, o que refutou a tese de que a contratada detinha consagração da crítica e ou do público, mesmo que de forma regional, conforme colaciono a seguir:

Cabe ressaltar que não se pretende discutir o talento da artista, mas se o talento desta era, à época, consagrado pelo público ou pela crítica. No caso em tela, **não obstante as declarações colacionadas aos autos, fls. 157 e 159, da Rádio 97,1 afiliada da Rede Itatiaia, Vale do Aço, e da Rádio Galáxia - FM 99,5 – Coronel Fabriciano, fls. 157 e 159, bem como banners e canções compostas pela cantora, não foi possível aferir que, à época, a cantora realizava shows com regularidade, aliás, conforme destacado nos estudos técnicos realizados, em entrevista concedida à jornalista do Telejornal do Vale, a própria cantora informou que havia sido a segunda apresentação da Banda. Mais, constatei que a informação constante da representação, de que o primeiro CD da cantora foi lançado em 2017 (27/08/2017), há menos de dois meses da sua contratação por meio do procedimento de inexigibilidade em questão, é procedente, conforme consta do site: (...)** Ante o exposto, corroborando com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, considero procedente a representação, no que diz respeito ao presente apontamento, **uma vez que os elementos trazidos aos autos pelos representantes revelam que a banda,**



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

quando da contratação direta pela Prefeitura de Jaguaraçu, ainda estava ingressando no mercado artístico o que impossibilita reconhecer a sua consagração perante a opinião pública e/ou crítica especializada, naquela ocasião. Em face da irregularidade constatada, em razão de afronta ao art. 25, III da Lei de Licitações, aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos responsáveis, Sr. Luiz Carlos Francisco Batista, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Turismo e Cultura, solicitante da contratação, e Sr. José Junio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguaraçu, responsável pela ratificação e homologação do certame, bem como pela contratação da banda. g.n.

Assim, resta evidente que não é necessário que os órgãos públicos contratem apenas os artistas mais badalados do nosso país, aqueles que detenham a maior atenção das grandes emissoras de televisão, ocupando generosos espaços nos melhores programas destas, uma vez que a contratação necessite ser apenas para animar um evento de pouca expressão para o próprio órgão, a exemplo de uma feira de artesanato simples, um show alusivo à uma data que conste apenas do calendário de eventos municipal ou um evento esportivo municipal, em que não haja a participação de um grande público.

A contratação também deverá guardar consonância com o público que prestigiará o evento, seus gostos preferenciais, uma vez que um evento de pouca expressão do poder público, pode demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que não detenham ainda uma posição profissional consolidada no cenário nacional.

A subjetividade sempre permeará as decisões nesse tipo de contratação.

Por conseguinte, o artigo 72, que compreende a Inexigibilidade como processo de contratação direta, elenca quais são os documentos que deverão instruir o processo de contratação:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. g. n.

Dentre os documentos que irão compor o processo de dispensa, temos no inciso II a necessidade do órgão licitante de estimar o valor da contratação.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Nesta seara, temos que a estimativa de contratação é fundamental para a consecução da contratação direta por intermédio da Inexigibilidade, porém, ao final do texto da exigência imposta pelo inciso II, há a ressalva de como ela deve ocorrer; **“que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#)”**.

O legislador impôs a obediência ao artigo 23 da lei regente de licitações, para calcular o valor estimado da contratação. Assim dispõe o caput do artigo 23: **“O valor previamente estimado da contratação *deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado*, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”**.

Nos parágrafos e incisos seguintes do artigo 23, há a disposição de como cada tipo de contratação deve ordenar a definição do preço básico da contratação:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Contudo, quando os critérios constantes dos parágrafos retro citados não puderem conceder a formação do preço estimado das contratações, é a ressalva do parágrafo 4º do artigo em comento, que irá determinar qual a melhor forma de obtenção dos preços estimados:

§ 4º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. g. n.

O teor do parágrafo 4º reitera que na impossibilidade de obtenção do preço por meio dos critérios dos parágrafos 1º, 2º e 3º, a comprovação de que os preços praticados estão em conformidade com os valores de mercado ocorrerá por intermédio da apresentação de notas fiscais emitidas por outros contratantes no período de até 1(um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

Da documentação acostada à consulta, encaminhada pela Secretaria de Agricultura, temos que há presença de 3(três) notas fiscais emitidas pelas artistas. Nota Fiscal nº 104 de 25/03/2025 no valor de **R\$ 80.000,00**; Nota Fiscal nº 99 de 11/12/2024 no valor de **R\$ 98.884,24** e Nota Fiscal nº 105 de 17/04/2025 no valor de **R\$ 100.000,00**.

Assim, temos que o valor médio da contratação é de aproximadamente **R\$ 112.000,00**.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Vale salientar que esta Controladoria não tem o condão e o dever de opinar se o valor da contratação é compatível com o valor de mercado. Para esta atividade a administração pública municipal conta com a equipe do Departamento de Compras, a qual incumbe fazer a estimativa de custo das contratações do nosso ente, podendo também cada setor buscar comprovar a exigência. A análise desta Controladoria se atém aos quesitos técnicos da contratação, no que concerne em verificar se o método utilizado para obtenção do preço estimado da contratação seguiu o ordenamento legal, porém não o seu preço. E por conseguinte, tem o dever de verificar se o serviço a ser contratado se enquadra nos critérios de dispensa de licitação, se houve a previsão orçamentária para dispêndio da despesa após a execução do contrato, se há cláusulas restritivas em minutas de editais, etc.

Como retro citado, apesar da ausência de dever de opinar se o preço estimado das contratações está de acordo com os preços mercadológicos atuais, se atentando exclusivamente a verificar se as regras para alcance da estimativa da contratação foram seguidas, caso se vislumbre que o preço estimado pode conter superfaturamento, ou se há outros indícios de irregularidades claramente visíveis, é dever da Controladoria Interna se posicionar.

A justificativa do valor da contratação pelo procedimento de Inexigibilidade possui suma importância, pois a contratação ocorrerá ausente de disputa licitatória. Por isso as justificativas dos valores e documentos comprobatórios apresentados precisam ser claras e concisas. Devem retratar a realidade dos valores praticados pelo particular em contratações similares, a exemplo da mesma data festiva ou a duração do show, sendo inadmissível que este aumente vigorosamente os valores, se aproveitando da ausência de disputa. Sobre a necessidade de justificação do preço contratado, ensina Marçal Justen Filho (2009, p. 377):

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (Comentários à lei e licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 377)

Assim, apesar de não ser incumbência da Controladoria Interna opinar ou aprovar os valores das contratações diretas desta municipalidade, convém ressaltar que caso os procedimentos de formalização da estimativa de custos apresentem-se erroneamente formalizados ou apresentem distinção de espaço e tempo, ou se apresentarem de forma ilegal, esta Controladoria deverá se manifestar.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 23, § 4º, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 72, Inciso VII da novel Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - justificativa de preço;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Com relação ao preço ofertado, o mesmo encontra-se, segundo justificativa apresentada pela Secretaria demandante, de acordo com o mercado encontrando-se compatível com a realidade mercadológica. Para isso, restou anexo notas fiscais de shows da dupla nos valores médios de **R\$ 112.000,00**.

Assim, resta evidenciado que o custo da contratação guarda consonância aos valores cobrados pela artista em outros eventos similares, com embasamento nos comprovantes fiscais anexos ao respectivo processo.

Por conseguinte, deverá ser realizada a contratação diretamente com o empresário exclusivo, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da Lei de Licitações:

Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se a presença de Declaração de Exclusividade em que os próprios artistas integram o quando societário na qualidade de sócio cotista e detém a exclusividade para realização de shows. Ainda, o respectivo documento de exclusividade possui registro de títulos e documentos da comarca da sede da pessoa jurídica.

Vale ainda considerar que esta municipalidade deverá realizar o cumprimento da exigência imposta pelo artigo 94 da NLLC em relação à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para validar a contratação:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Por fim, constitui obrigatoriedade que o contratante ao divulgar a contratação disposta no artigo 94, II, deverá ater-se às exigências do § 2º que assim dispõe:

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, **deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.** g.n.

Assim, é incumbência desse ente divulgar no PNCP os custos do cachê de forma detalhada, sendo que a ausência da respectiva obrigação, impõe a nulidade da contratação.

Outrossim, resta reiterar que a contratada deverá apresentar regularidade fiscal e trabalhista à data da contratação.

Diante do exposto esta Coordenadoria de Controle Interno opina pela REGULARIDADE do presente processo de contratação, por inexigibilidade de licitação para a realização de show artístico com a dupla Luiz Henrique e Leo, desde que atendido ao decorrido no presente parecer no que concerne principalmente à



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

justificativa do preço e a contratação por intermédio de empresário exclusivo e por fim a publicação no PNCP nos critérios previstos pela lei regente.

Ademais, crendo na idoneidade das informações prestadas pelo servidor responsável, esta controladoria encaminha os autos para as providências seguintes.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Itaipulândia, 13 de junho de 2025.

Leomar Abegg
Diretoria de Controladoria Interna



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 92bfe0f-0684-4a15-aff7-5d5e4857bd65



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **PARECER DO CONTROLE INTERNO - INEXIGIBILIDADE - SHOW LUIZ HENRIQUE E LEO.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em

https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljoyNzYxNjB9.DGtctlmeA8Wfv5RV1FyqjVfjtiZmmkV01Up-d_f6oLg

ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **LEOMAR ABEGG**, em 13/06/2025 às 10:17:38.

Código de verificação: 0546102f-d4d2-4900-b353-0663f1c026a9



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO **Nº: 236**, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.